



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO
ESPECIFICADO. CRÉDITO EDUCATIVO. LEI
ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FATO
CONSTITUTIVO DO DIREITO. NÃO
COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
MANUTENÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DOS
CONTRATOS. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT
SERVANDA.**

Ação ordinária cuja sentença de improcedência vai integralmente mantida porque, se, por um lado, a Lei Estadual nº. 13.858/2011 - PROCRED – de maneira expressa – dispôs, em seu art. 12, que as parcelas das operações, vencidas ou vincendas, serão isentas de pagamentos, dos mutuários aposentados por invalidez – norma cuja aplicação sustenta a parte autora ter lugar nesta contenda, é igualmente incontroverso, por outro, que, ao fazê-lo, condicionou o legislador a isenção respectiva à devida comprovação da invalidez do mutuário para a realização de atividades laborais. Por isso – e não menos por outras razões – entende-se que a isenção de que trata o artigo de lei em liça terá lugar apenas nos casos em que – e apenas nestes – restar devidamente comprovada a incapacidade da parte mutuária de realizar atividades laborais. Na presente contenda, todavia, não logrou a parte autora – mutuária – êxito em comprovar seja a aposentadoria por invalidez, seja situação tal cuja semelhança permitiria a aplicação da norma em comento por analogia, ou ainda, com base no



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

princípio da função social dos contratos, o que, a toda a evidência, obsta o petitório autoral.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-
70.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SIMONE

APELANTE

APLUB

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), as eminentes Senhoras **DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT** E **DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT**.



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

PORTO ALEGRE, 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

De início, a fim de evitar tautologia, transcrevo o relatório da sentença:

*Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada por **SIMONE** em face de APLUB.*

Narra, em síntese, que obteve crédito educativo junto à ré, tendo realizado a sua graduação de odontologia na universidade ULBRA de Canoas e se formado no ano de 2009. Após a sua formatura, diz ter recebido boletos para iniciar o pagamento do crédito educativo sem a concessão dos dois anos de carência, uma vez que teria concluído o curso além do prazo regulamentar. Aduz ter tido dificuldades para iniciar o pagamento das parcelas e que tal fato se agravou ao descobrir ser portadora de doença grave, tendo desenvolvido nove hérnias oriundas da atividade laborativa o que a tornou inválida para exercer seu trabalho. Diz ter dores insuportáveis na sua coluna vertebral, punhos, mãos e quadril devido às deformações nos seus ossos e músculos e que, por causa do seu problema de saúde, fora encaminhada para benefício previdenciário, tendo o benefício sido reconhecido em espécie acidentária. Contudo, face às



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

novas dificuldades em conseguir a continuidade do benefício junto ao INSS, a autora optou por se socorrer ao judiciário. Relata que passara por cirurgia para remoção de três hérnias e que terá que se submeter a novo procedimento. No direito, discorre acerca da finalidade social do contrato fazendo referência aos artigos 170 da Constituição Federal e artigo 421 do Código Civil, bem como o artigo 6º da Lei 10.260. Em caráter liminar, postula pela isenção de pagamento do crédito educativo, seja pela autora ou seu fiador, ou que, alternativamente, seja deferido o período de carência que lhe fora negado. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita.

Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 96).

A autora junta documentos (fls. 98/107).

Indeferida a tutela de urgência (fl. 108).

Interposto embargos de declaração (fls. 112/115), rejeitados à fl. 116.

Citada, a ré não contestou (certidão de fl. 119).

É O RELATO.

Sobreveio decisão nos seguintes termos:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, com exigibilidade suspensa por litigar com gratuidade judiciária (fl. 225).



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Inconformada, apelou a parte autora. Nas suas razões (fls. 123-134) sustentou que teria integral aplicação a norma relativa à impossibilidade de cobrança do crédito educativo nas hipóteses em que o estudante seja acometido por incapacidade laborativa. Discorreu acerca do princípio da função social dos contratos. Aduziu ser a parte autora portadora de doença gravíssima, a justificar o perdão da dívida. Pugnou pelo provimento da apelação cível.

A parte agravada não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (RELATOR)

Do exame das razões recursais, até mesmo porque confusas e de notória falta de clareza e assertividade, não se verifica qualquer razão para o acolhimento da tese autoral, no sentido da existência de situação a justificar a extinção da dívida derivada de financiamento educativo. Efetivamente, considerando o ônus que lhe impunha o art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, no tocante ao dever da autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a análise do feito e das razões de inconformidade perante esta Corte não permite concluir pelo êxito da parte autora em fazê-lo, de tal sorte que não há falar na substituição da sentença recorrida, a qual, convém aqui pontuar, embora, por um lado, não mereça reformas no tocante ao



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

deslinde do mérito, por outro, comporta retificação quanto aos fundamentos para o julgamento de improcedência respectivo.

Aliás, entendo que o desacolhimento do petitório autoral dispensa maiores considerações. Com efeito, o exame dos autos revela que o pedido ventilado no presente litígio deriva da disposição contida não apenas no artigo 6º da Lei Federal 11.552/2007 – cuja aplicação analógica entende a parte autora ser cabível – como, igualmente, da Lei Estadual nº. 13.858/2011, nos termos da norma inserta no art. 12, cuja redação adiante transcrevo:

Art. 12 - As parcelas das operações, vencidas ou vincendas, dos mutuários falecidos ou aposentados por invalidez, mediante comprovação, serão isentas de pagamento.

A toda a evidência, a Lei Estadual (PROCRED) acima referida, por um lado – de maneira expressa – dispôs que as parcelas das operações, vencidas ou vincendas, serão isentas de pagamentos, dos mutuários aposentados por invalidez – norma cuja aplicação sustenta a parte autora ter lugar nesta contenda. Todavia, é igualmente incontroverso, por outro, que, ao fazê-lo, condicionou o legislador a isenção respectiva à devida comprovação da invalidez do mutuário. Por isso – e não menos pelas outras razões que adiante passo a expor – é que a isenção de que trata o artigo de lei em liça terá lugar apenas nos casos em que – e apenas nestes – restar devidamente comprovada a incapacidade da parte mutuária de realizar atividades laborais.



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Na presente contenda, todavia, como já adiantei, não logrou a parte autora – mutuária – êxito em comprovar a aposentadoria por invalidez a ensejar, com isso, a integral aplicação do art. 12 da lei em comento.

Aliás, convém aqui pontuar, inclusive, que se afiguram genéricas, abstratas, carentes de fundamentação específica e detalhada as razões pelas quais entenderia a parte autora pela integral incidência do artigo de lei em liça. A evocação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato etc., porque infundada, evidencia-se motivada tão somente pelo propósito de eximir a demandante da obrigação de arcar com os valores cujo adimplemento a avença obriga. Por isso, como acertadamente concluiu o Juízo de primeira instância, a tese autoral não logra êxito em obstar a cobrança dos débitos respectivos, razão pela qual, no tocante ao mérito, propriamente dito, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com efeito, muito embora farta a prova documental produzida (fls. 4-83), a toda a evidência, tal não tem o condão de comprovar seja a suposta invalidez permanente, seja indícios de que a parte autora não disporia de condições de realizar atividades laborais. Aliás, a esse respeito convém aqui pontuar que não se cuida a prova relativa à impossibilidade da parte requerente de trabalhar de elemento probatório cuja produção, porque dificultosa, afigurar-se-ia dispensável. Tal prova tinha total pertinência no caso concreto, afigurando-se, aliás, imprescindível para o deslinde da contenda porque, a toda a evidência,



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

o teor respectivo reverberaria no acolhimento, ou não do petitório autoral, apesar da inexistência de ato formal de aposentadoria.

Vale dizer, para eximir-se da obrigação de pagar pelo débito, caberia à autora comprovar, de forma inequívoca – mediante prova pericial a qual atestasse a impossibilidade de efetuar atividades laborais – nos autos, a ocorrência seja da situação expressamente disposta no artigo de lei em comento – ato formal de aposentadoria por invalidez – seja circunstância cuja semelhança permitisse a aplicação da norma respectiva por analogia. Entretanto não há qualquer indício de prova neste sentido.

E, aqui, convém pontuar que a referência à prescindibilidade, por um lado, de comprovação do ato formal de aposentadoria por invalidez para a incidência do artigo de lei em apreço, afigurando-se bastante, por outro, a comprovação efetiva da impossibilidade de exercer atividades laborais, tem integral pertinência porque, a meu sentir, cuida-se de hermenêutica teleológica do próprio artigo 12 da Lei Estadual nº. 13.858/2011, cuja finalidade, ao fim e ao cabo, é a de eximir os mutuários acometidos de doença superveniente – a qual os impossibilita de exercer a atividade – de adimplir o débito respectivo. Cuida-se, aliás, da interpretação do negócio jurídico com base na função social para a qual restou celebrada a avença.

Não por acaso, aliás, a Lei em comento, de forma expressa, positivou a função social respectiva dos contratos que pretende regular mediante a inserção,



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

inclusive, do art. 12 ora em comento. É que, se, por um lado, a legislação trata, especificamente, das condições do crédito educativo e dos efeitos daí derivados, é igualmente incontroverso, por outro que o regramento exemplifica as situações cuja configuração poderá eximir o mutuário do adimplemento respectivo, de que é exemplo a aposentadoria por invalidez.

É justamente a esse respeito, aliás, que merece retificação a sentença recorrida. É que, a meu sentir, e em sentido diametralmente oposto ao sufragado na origem, entendo que a exigibilidade do débito derivado do contrato de financiamento de crédito não deve ser analisada à luz apenas do princípio da "pacta sunt servanda" e dos requisitos de validade e eficácia do negócio jurídico.

Com efeito, tratar-se-ia interpretação não apenas irrazoável da legislação aplicável exigir do mutuário do contrato de crédito educativo adimplir débito remanescente ainda que não dispusesse de condições para efetuar atividades laborativas – razão pela qual a avença restou celebrada – como igualmente revelar-se-ia em absoluta desconformidade com o princípio da função social dos contratos – cuja aplicação, convém aqui pontuar, dá-se de maneira cogente em quaisquer relações negociais, e cuja incidência, inclusive, tem o condão de mitigar o princípio da "pacta sunt servanda", com base no qual, como se viu, entendeu o Juízo "a quo" pela improcedência do pedido ventilado neste litígio¹.

¹ Nesse sentido, aliás, é o entendimento da Corte Superior:



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Todavia, como adiantei, o petitório autoral – a despeito do recurso analógico antes referido e da especial atenção à função social dos contratos – carece de provas a respeito da tese sustentada, daí derivando a manutenção da sentença de improcedência.

Nesse sentido, aliás, esta Câmara já teve a oportunidade de se manifestar:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLEMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. Tratando-se execução de valores provenientes de contratos de abertura de concessão de crédito educativo, aplica-se a regra de prescrição quinquenal prevista no art. 206, §5º, do Código Civil. Prazo não implementado, na hipótese em liça,

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o princípio do pacta sunt servanda pode ser relativizado, principalmente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1214641/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

porquanto entre os vencimentos das avenças firmadas entre as partes (25.01.2011, 25.06.2011, 25.07.2011 e 25.12.2011) e o ajuizamento da ação (25.06.2015) não transcorreu o tempo previsto no aludido dispositivo legal. Prescrição não configurada. REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS (CERTEZA E LIQUIDEZ). Os documentos acostados no feito executório são suficientes para esboçar de forma clara que os valores executados estão em conformidade com o previsto nos contratos de abertura de crédito educativo firmados entre as partes, razão pela qual vai rechaçada a alegação de ausência de certeza e liquidez da dívida. CERCEAMENTO DE DEFESA. Para o reconhecimento da cerceamento de defesa, exige-se que a parte comprove, de forma efetiva, o(s) eventual(ais) prejuízo(s) sofrido(s) em decorrência da supressão da instrução processual, o que, em razão da desnecessidade da prova pretendida pelos embargantes, não se constata na situação em tela. Preliminar repelida. MÉRITO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. Conforme alude o art. 9º da Lei Estadual n. 13.910/10, somente faz jus à isenção de pagamento das parcelas dos contratos de concessão de crédito educativo, os alunos falecidos ou aposentados por invalidez, hipóteses em que não enquadra a devedora principal Beatriz, haja vista que é beneficiária de auxílio-doença, não estando demonstrada a sua invalidez permanente. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Estando a atualização das quantias devidas em consonância com o valor do crédito do curso de administração divulgado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) para o ano de 2011, época onde ocorreu o vencimento de todas as obrigações pactuadas



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

entre as partes e diante da legalidade da multa moratória de 10% estipulada nos contratos de abertura de crédito educativo firmados entre as partes, não há falar em excesso de execução. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075683086, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 15/03/2018)

Por fim, cabe aqui destacar que a parte autora, inclusive, induz o Juízo em erro, ao tratar, em diversas petições, acerca da aposentadoria por invalidez do fiador da avença o qual, todavia, nem é sequer parte no presente feito, daí se afigurando absolutamente descabidas sejam as manifestações a esse respeito, seja o elemento de prova trazido na fl. 38.

Ante tais comemorativos, voto por negar provimento à apelação.

Apesar do resultado do presente julgamento, descabe, todavia, a majoração dos honorários advocatícios, porque a parte ré não se manifestou nesta contenda.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT - De acordo com o(a)
Relator(a).



UGS

Nº 70078583796 (Nº CNJ: 0223591-70.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DES.^a CLÁUDIA MARIA HARDT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - Presidente - Apelação Cível nº
70078583796, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: SANDRO SILVA SANCHOTENE